



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUCIANO NUNES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

*ESTABELECE NORMAS SOBRE CUSTAS,
EMOLUMENTOS, DESPESAS PROCESSUAIS E
PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ E OS DELEGATÁRIOS RESPONSÁVEIS
POR ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: DEP. LUCIANO NUNES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí que tem como objeto estabelecer normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí e os Delegatários responsáveis por atos notariais e de registro.

Ato contínuo, a proposição em exame foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e em seguida fora designado este relator para emitir parecer atinente a seus aspectos constitucionais e legais.

É importante ressaltar que, para a elaboração desse parecer, foram levados em consideração todos os argumentos interpostos por todas as classes envolvidas que, juntamente com a sociedade piauiense, possuem interesse em contribuir com a resolução desse projeto de lei.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

De início, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual.

Como é cediço por todos, ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 113 da Constituição Estadual e 99, *caput*, da CF/88.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUCIANO NUNES

A EC nº 45, de 2004, acrescentou o §2º ao art. 98 da CF/88 para prescrever que as custas e emolumentos devem ser destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Conforme entendimento fixado pelo STF, esses serviços possuem natureza tributária, onde se qualificam como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa específica modalidade de tributo, tendo como destino o custeio dos serviços.

Trata-se de vinculação de recursos pela própria CF a LC nº 101/2000 (LRF) que prevê em seu art. 8º, parágrafo único, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Vale dizer que as custas processuais são encargos monetários devidos pela contrapartida de serviços prestados pelas serventias judiciais. Já os emolumentos são taxas remuneratórias de serviços de cartórios, tanto notarial quanto de registro. No Piauí, os valores arrecadados por meio das custas processuais são repassados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUPI).

Em tempo, e na forma do art. 116 e 117 do Regimento Interno, **apresento emendas ao texto desse projeto de lei** que têm como fito ajustar alguns dos seus dispositivos para que não ocorra qualquer tipo de barreira ao direito fundamental do acesso à Justiça, insculpido na CF/88.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO DESSA PROPOSIÇÃO COM EMENDAS**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

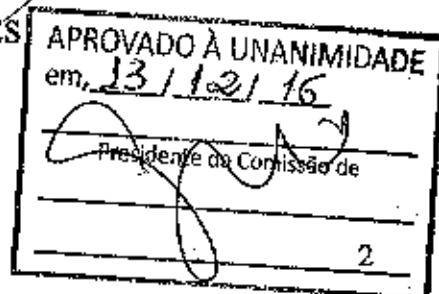
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 12 de dezembro de 2016.

Dep. LUCIANO NUNES
Relator





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUCIANO NUNES

Essas são as emendas apresentadas pelo relator ao PL 123/2016 de autoria do Poder Judiciário do estado do Piauí:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

A tabela I e II, do anexo I, do PL nº 123/2016, passa a ser a da redação que segue em anexo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

A tabela III, IV, V, VI, VII e VIII, do anexo I, do PL nº 123/2016, passa a ser a da redação que segue em anexo.

EMENDA ADITIVA Nº 1

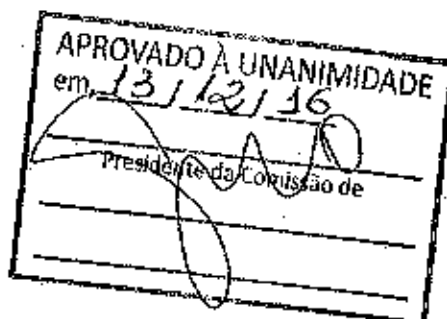
O art. 19 passa agora a ter a inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 19 ...

Parágrafo Único. É contribuinte dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ALEPI, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.


DEP. LUCIANO NUNES
RELATOR



Os deputados Edson Ferreira e João Madison, na forma regimental, apresentam seguintes emendas ao PL123/2016:

EMENDA ADITIVA Nº 2

O art. 31 passa agora a ter a inclusão do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º É de responsabilidade dos delegatários dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí o fornecimento e a administração do sistema eletrônico único de que trata este artigo, atendendo as normas de segurança e especificações técnicas indicadas pelo DETRAN-PI.

EMENDA ADITIVA Nº 3

O art. 16 passa agora a ter a inclusão do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 16 ...

§ 4º Os emolumentos devidos por ocasião do registro dos instrumentos de crédito e de garantias de operações bancárias contratadas com um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses terão um desconto de 30%.

JUSTIFICATIVA

Como forma de não onerar excessivamente os empreendedores rurais e urbanos que contratam operações bancárias de curto prazo (até 24 meses) sugere-se a inclusão de emenda aditiva ao anteprojeto de Lei nº 123, que estabelece normas sobre Custas, Emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro.

A sugestão é pertinente por conta do reflexo do valor dos emolumentos no Custo Efetivo Total para o tomador do crédito, uma vez que quanto mais curto o prazo mais oneroso fica para o empreendedor, senão vejamos:

Em uma cédula rural hipotecária no valor de R\$ 300.000,00 com um prazo de vencimento de 12 meses e com dois imóveis hipotecados acrescenta 2% a.a ao custo, onerando sobremaneira os custos para os empreendedores.

Por outro lado, se tivéssemos a mesma cédula rural hipotecária com um prazo de vencimento de 96 meses e dois imóveis hipotecados acrescentaria 0,72% a.a ao custo, demonstrando desta forma a necessidade da emenda aditiva.

Portanto, essas são as emendas que ora submetemos a deliberação dessa comissão e do relator.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 12 de dezembro de 2016.

APROVADO A UNANIMIDADE
em _____
Dep. Edson Ferreira
PSD
Presidente da Comissão de _____
13/12/16

Dep. João Madison
PMDB